

**EDITAIS Nº 50,51,52,53 e 54/2018**  
**LICITAÇÕES Nº 023,024,025,026 e 027/2018**

**PROAS:18/0496.0002063-1,18/0496.0002065-8,18/0496.0002064-0,18/0496.0002066-6,**  
**18/0496.0002067-4.**

### **ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 04**

Ao nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às 10 horas, na sala de licitações da Empresa Gaúcha de Rodovias S.A, sito à Avenida Borges de Medeiros nº 261, 3º andar, Centro, Porto Alegre/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelas portarias nºs. 009/2018, 027/2018, 069/2018 e 002/2019, para analisar a impugnação interposta, conforme facultado pelo Art. 87, §1º, da Lei 13.303/2016, com respaldo da área técnica do setor Jurídico, que vem por meio desta ata **ESCLARECER** aos seguintes apontamentos:

Alega a empresa impugnante o cerceamento a sua participação no certame ao fazer exigência da retificação aos itens 11.6.1, 11.6.2, 11.6.3 e 12.4, subitens “a” e “a1” dos editais licitatórios, que versam sobre a avaliação técnica das licitantes e seus critérios de julgamento dos certames supracitados. Assim como exposto pelo recorrente:

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, se requer seja recebida e deferida a presente Impugnação a fim de que:

- a) Seja considerada e permitida a participação da Empresa/Impugnante nas Licitações em epígrafe, sem a necessidade da apresentação dos documentos indicados no item 11.6.1, bem como, por consequência, a disputa entre os licitantes ocorra em pé de igualdade, sem a imposição dos critérios de pontuação dispostos no item dos editais 12.4., subitens “a” e “a1”;
- b) Ou, alternativamente, sejam suspensos os efeitos e retificados os editais em epígrafe de modo a deixar de ser taxativo a imposição da documentação disposta no item 11.6.1 juntamente com as definidas nos itens 11.6.2 e 11.6.3, devendo a disputa entre os licitantes vir a ocorrer em pé de igualdade, sem a imposição dos critérios de pontuação dispostos no item 12.4., subitens “a” e “a1”, dos editais;
- c) Ou, alternativamente, sejam anulados os editais de licitação para as devidas correções que se fazem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Resposta da área técnica:

“Pretende a impugnante o afastamento dos itens 11.6.1, 11.6.2 e 11.6.3 do edital, sem a imposição dos critérios de pontuação dispostos no item 12.4, tratando-se, em suma, de questões referentes à prova de capacidade técnica para a execução dos serviços e de pontuação das propostas respectivas.

Fundamenta a sua pretensão com base na Lei 8.666/93. Contudo, mostra-se equivocada a premissa adotada pela impugnante, tendo vista que não tratamos aqui de licitação regida pela Lei 8.666/93, mas pela Lei 13.303/2016. Nessa linha, refere a doutrina<sup>1</sup> da impossibilidade de um regime híbrido da Lei 13.303/2016 e legislação substituída:

*Entendemos incabível tal raciocínio. Uma vez adaptada a estatal ou expirado o prazo de 24 meses, haverá a incidência integral do novo regime licitatório, não sendo admissível a criação discricionária e casuística de um regime híbrido.*

A diferença de regime jurídico é substancial. A Lei 8.666/93 prevê que a licitação é destinada a garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável. No regime da Lei 13.303/2016, prepondera a questão da seleção da proposta mais vantajosa (art. 31), tendo em vista que as estatais, apesar de comporem a Administração Pública, atuam de forma empresarial.

Observe-se que a Lei 13.303/2016 quando pretendeu a aplicação da Lei 8.666/93 o fez expressamente, como no art. 41 ao tratar das normas de direito penal, ou no art. 55, III, versando sobre critérios de desempate, o que indica o silêncio eloquente do legislador quanto a aplicabilidade dos demais aspectos da Lei 8.666/93 às estatais. Nesse contexto, entendemos que não cabe a remissão automática aos termos da Lei 8.666/93, conforme pretende a impugnante na sua fundamentação.

Nessa linha, pretende a impugnante contornar os requisitos técnicos exigidos pelo edital para a participação no certame, sem apresentar motivos de fato que justifiquem o afastamento das referidas disposições.

Em face do exposto, e sendo o julgamento das propostas pautado por parâmetros específicos (art. 54, §2º. da Lei 13.303/2016), e de critérios objetivos decorrentes da avaliação técnica da EGR, mostra-se cabível a manutenção do instrumento convocatório, nos termos originalmente previstos. ”

Diante de todo o exposto e analisando as considerações do setor jurídico, a CPL não acolhe a impugnação interposta pela recorrente, pois não se identificou a necessidade de retificação dos editais supracitados, nos itens 11.6.1, 11.6.2, 11.6.3 e 12.4, subitens “a” e “a1”. Com relação as questões das exigências técnicas pré-determinadas no instrumento convocatório, assim como também os critérios de pontuações determinados nas avaliações, não entendemos como uma limitação a devida comprovação da capacidade técnica dos licitantes participantes, visto que se trata de uma licitação enquadrada na modalidade técnica e preço. Conforme facultado pelos Art. 54 e Art. 58, II, da Lei 13.303/2016.

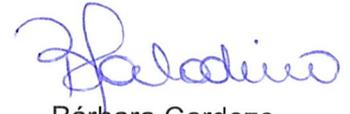
Nada mais havendo digno de registro, a CPL, através da presente ata, instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito. Registra-se por oportuno que as demais disposições permanecem inalteradas, encerra-se a presente ata.

Publique-se.

Comissão:

  
Cristina Alabarce  
Membro

  
Leonardo Schmidt  
Presidente

  
Bárbara Cardozo  
Membro

